



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.030 - RJ (2012/0067226-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER DA CRUZ ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. PERCENTUAL DE 1/3 (UM TERÇO). INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Em sede de *habeas corpus*, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

– A dosimetria da reprimenda deriva de certo grau de discricionariedade por parte das instâncias originárias, não estando presente, na hipótese, patente ilegalidade a ser sanada, já que o percentual referente a causa de diminuição de pena encontra-se suficientemente justificado, inclusive, tendo sido considerada a conclusão médica acerca do juízo de realidade do paciente.

– Ausente patente ilegalidade no *quantum* de redução pela minorante prevista no art. 26, § único, do Código Penal, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

– No que diz respeito ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade, verifica-se que tal pleito não foi submetido ou apreciado pelo Tribunal de origem, razão pela qual sobressai a incompetência desta Corte Superior para sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.030 - RJ (2012/0067226-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER DA CRUZ ANDRADE

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) :**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER DA CRUZ ANDRADE, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Inconformados, a Defesa e Ministério Público interuseram recurso de apelação. O órgão ministerial buscou a reforma da pena, ao argumento de que a redução da pena em razão da causa de diminuição referente a semi-imputabilidade deveria ser de apenas 1/3 (um terço). A defesa, por sua vez, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial, fixando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, mantido o regime prisional fechado. Ao recurso defensivo foi negado provimento.

O acórdão restou assim ementado (fls. 74-75):

EMENTA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE PEDRAS DE CRACK, MAIS DE 300, INCLUSIVE DE COCAÍNA, OSTENTANDO A SIGLA CVRL - PROVA FIRME DA AUTORIA - ELEVAÇÃO DA PENA BASE - SEMI-IMPUTABILIDADE - REDUÇÃO PELA FRAÇÃO MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR - DELITO ASSEMELHADO AOS HEDIONDOS - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO.

Revelando a prova judicial que o apelante estava na companhia do corréu na posse de grande quantidade de entorpecente variado, cocaína e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack, promovendo a mercancia ilícita, inquestionável afigura-se o decreto condenatório.

A sanção básica do apelante não pode ser diferente da do corréu punido no processo desmembrado, pois a grande quantidade do entorpecente variado estava sob a guarda de ambos, circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CP, conforme determinado no art. 42 da lei 11.343/2006, razão porque fica a reprimenda do acusado Wagner fixada na base em 6 anos de reclusão e 600 DM, que se reduz somente de 1/3 pela regra do art. 46 do mesmo diploma legal, considerando que a conclusão médica foi no sentido de que não apresenta ele um dano global de seu juízo de realidade e determinação, perfazendo 4 anos de reclusão e 400 DM, não comportando a hipótese retratada nos autos a incidência do redutor previsto no § 4º, art. 33 da mesma lei, não obstante a primariedade do apelante, porquanto a quantidade e variedade da droga apreendida ostentando a inscrição da facção criminosa denominada de "Comando Vermelho" possibilita a certeza de que o acusado se dedica a esta modalidade criminosa.

Provimento do recurso Ministerial e improvimento do defensivo.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa insurge-se contra o percentual de redução da causa de diminuição ao argumento de que o argumento invocado "pelo acórdão para reduzir a pena somente de um terço ensejaria a absurda conclusão de que em todas as hipóteses de semi-imputabilidade a redução deve ser mínima" (fl. 4).

Requer, no mérito, seja concedida ordem "substituindo-se o acórdão impugnado por outro de teor diverso, que fixe reduza a pena de dois terços por força da semi-imputabilidade do paciente e substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direito." (fl.13)

Liminar indeferida à fl. 97.

Informações dispensadas.

O Subprocurador-Geral da República, no parecer de fls. 105-112, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.030 - RJ (2012/0067226-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

É consabido que em sede de *habeas corpus*, somente nos casos de flagrante ilegalidade, com expressa violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, é que se admite a modificação da dosimetria da pena aplicada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que os estreitos limites do remédio constitucional não comportam a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Dessume-se da acurada leitura dos autos que a defesa busca a redução do percentual aplicado em razão da causa de diminuição de pena referente a semi-imputabilidade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade.

Na espécie, O Magistrado singular, ao realizar a dosimetria da reprimenda, consignou que (fls. 24-25):

O réu é primário, o dolo é o próprio da espécie, merecendo, portanto, que se lhe aplique as penas nos termos do artigo 59 do CP, e que estabeleço como pena base de 5 anos de reclusão e 500 dias-multas, que reduzo de 2/3, (art. 26, parágrafo único, do CP).

Encontro as penas definitivas e concretas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no termos da lei especial.

Regime inicialmente FECHADO, por força da Lei 11.464/2007.

O Tribunal *a quo*, analisando a questão, destacou que (fl. 77):

Diante disso, forçoso reconhecer que a sanção básica do apelante não pode ser diferente da do corréu punido no processo desmembrado, pois a grande quantidade do entorpecente variado estava sob a guarda de ambos, circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme determinado no art. 42 da lei 11.343/2006, razão porque fica a reprimenda do acusado Wagner fixada na base em 6 anos de reclusão e 600 DM, que se reduz somente de 1/3 pela regra do art. 46 do mesmo diploma legal, considerando que a conclusão médica foi no sentido de que não apresenta ele um dano global de seu juízo de realidade e determinação, perfazendo 4 anos de reclusão e 400 DM, não comportando a hipótese retratada nos autos a incidência do redutor previsto no § 4º, art. 33 da mesma lei, não obstante a primariedade do apelante, porquanto a quantidade e variedade da droga apreendida ostentando a inscrição da facção criminosa denominada de "Comando Vermelho" possibilita a certeza de que o acusado se dedica a esta modalidade criminosa.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para fixar a sanção penal em 4 anos de reclusão e 400 DM, mantido o regime prisional inicial fechado, improvendo-se o recurso defensivo.

A dosimetria da reprimenda deriva de certo grau de discricionariedade por parte das instâncias originárias, não estando presente, na hipótese, patente ilegalidade a ser sanada, já que o percentual referente a causa de diminuição de pena encontra-se suficientemente justificado, inclusive, tendo sido considerada a conclusão médica acerca do juízo de realidade do paciente.

Com efeito, se a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, de forma fundamentada e proporcional, estabeleceu o percentual de 1/3 (um terço), considerando as particularidades do caso concreto, concluindo, com auxílio da perícia médica, que o paciente não apresenta "um dano global no seu juízo de realidade", sendo certo que a modificação de tal entendimento demandaria a profunda incursão no conjunto probatório, providência incabível na estreita via do *writ*.

Assim, ausente patente ilegalidade no *quantum* de redução pela minorante prevista no art. 26, § único, do Código Penal, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

A propósito:

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. PERSONALIDADE VIOLENTA. ANÁLISE LEGALMENTE PERMITIDA AO MAGISTRADO. RÉU REINCIDENTE. SEMI-IMPUTABILIDADE. ABATIMENTO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PEQUENA PERDA DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO ATESTADA. TENTATIVA. REDUÇÃO MÍNIMA. ITER CRIMINIS POUCO PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTE. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

VI. Descabido o argumento de falta de fundamentação para a aplicação da redução mínima pela semi-imputabilidade do paciente, pois a atenuante foi devidamente reconhecida, bem como justificada a redução da reprimenda no patamar mínimo permitido, em razão da pequena perda da capacidade de autodeterminação do acusado.

VII. Deve ser afastado o argumento de que o paciente teria percorrido quase todo o inter criminis, pois este apenas anunciou o assalto, simulando estar de posse de arma de fogo, não tendo, sequer, logrado êxito em obter a posse do bem almejado.

VIII. As circunstâncias consideradas na fixação da quantidade da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

IX. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

X. Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no tocante a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, além de se tratar de réu reincidente, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

XI. Deve ser reformada a sentença, bem como o acórdão que manteve a decisão monocrática, tão-somente no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja fixada, com a adequada e proporcional fundamentação, no tocante à diminuição da pena pelo reconhecimento da tentativa, afastando-se a aplicação do patamar mínimo fixado pela lei, mantida a condenação do paciente.

XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 50.210/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 11/9/2006, p. 320).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. QUESITAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, FIXADA NO MÍNIMO, MALGRADO TEREM SIDO FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O DELITO COMO HEDIONDO, POR TER SIDO RECONHECIDA A SEMI-IMPUTABILIDADE DA PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JURI. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME, POSTO QUE A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO VEDOU EXPRESSAMENTE TAL BENESSE.

I - Não se evidenciando, *prima facie*, qualquer prejuízo à defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que se refere à redação dos quesitos, não há que se falar em declaração de nulidade - princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Encontra-se devidamente fundamentada a incidência da causa de redução de pena do art. 26, parágrafo único do CP, em seu patamar mínimo (um sexto), posto que a gradação dessa minorante se dá em razão da maior, ou menor, incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e não com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. (Precedente).

III - O fato de ter sido reconhecida pelo Tribunal do Juri a semi-imputabilidade da paciente, não exclui a natureza hedionda do delito. Ao contrário do homicídio qualificado-privilegiado, no qual esta Corte tem reconhecido não se tratar de crime hediondo, por constituir o privilégio circunstância inserida na esfera de vontade do agente, a semi-imputabilidade se dá por circunstância alheia à vontade daquele.

IV - A ausência do advérbio "integralmente" no dispositivo que fixou o regime para o cumprimento da pena imposta, não garante à paciente o direito à progressão de regime, eis que se trata de crime hediondo, ao qual se fez menção expressa quando da mencionada fixação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Writ denegado. (HC 31.368/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, , DJ 1º/7/2004, p. 229).

No que diz respeito ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade, verifica-se que tal pleito não foi submetido ou apreciado pelo Tribunal de origem, razão pela qual sobressai a incompetência desta Corte Superior para sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPETRAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Regime de cumprimento e substituição de pena, matérias que não foram decididas pelo Tribunal de origem, o que denota a incompetência deste Sodalício para analisar tais matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Embora esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos, no caso concreto, essa benesse não se mostra razoável, até porque, mantido o quantum da pena, maior de 4 anos, o pleito é descabido.

7. *É que apreendida grande quantidade de droga que atrai a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".*

8. *Condenado à pena de 5 anos de reclusão por tráfico de 13g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 62 pequenos invólucros, correta a fixação do regime mais gravoso, o fechado.*

9. *Habeas corpus não conhecido. (HC 192.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/8/2013).*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDE- NATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSTULAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E REGIME INICIAL MAIS BRANDO. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. *A necessidade da segregação cautelar, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas que portava, 144 porções de cocaína, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.*

2. O pedido recursal, com relação à substituição da pena e o abrandamento do regime inicial para o desconto da reprimenda, sob o argumento da razoabilidade e individualização da pena, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. *Recurso em Habeas corpus, em parte conhecido, e nesta extensão a que se nega provimento. (RHC 36.186/SP, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 8/5/2013).*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0067226-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.030 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 295889720108190066

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER DA CRUZ ANDRADE
CORRÉU : LUCIANO HELENO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.